



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC: 05971/18

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Itaporanga. Exercício 2017. Irregularidade das Contas em Análise. Imputação de Débito. Aplicação de Multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 TC N°: 01216/20

O Processo em pauta trata de análise da Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Itaporanga, ano 2017, responsabilidade do **Sr. Silverton Soares dos Santos**.

A Auditoria desta Corte, em seu Relatório Prévio de *fls. 132/135*, apontou algumas irregularidades e sugeriu a notificação do gestor responsável, a saber:

01. Excesso de remuneração do Presidente da Câmara Municipal, no valor de R\$ 34.453,20;

02. Indício de possíveis casos de acumulação de vínculos públicos.

Devidamente intimada, a autoridade responsável remeteu, a esta Corte, Defesa do Relatório Prévio de Prestação de Contas Anual.

Em sede de análise de defesa às *fls. 178/181*, a Auditoria aponta o surgimento de novas inconformidades que ensejaram a notificação da autoridade responsável para apresentação de esclarecimentos.

Defesa apresentada por meio do Doc. TC 35999/18, às *fls. 197/215*.

Em sede de análise de Defesa às fls. 239/248, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes inconformidades:

1. Excesso de remuneração paga ao Presidente da Câmara em 2017 (R\$ 34.453,20);
2. Déficit financeiro ao final do exercício no valor de R\$ 46.362,40;
3. Realização de despesas com justificativas de inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (R\$ 93.000,00);
4. Índícios de possíveis casos de acumulação de vínculos.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que, em Cota exarada pela procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão às fls. 251/255, pugnou pelo chamamento do então Presidente da Câmara Municipal de Itaporanga, **Sr. Silverton Soares dos Santos**, para, querendo, pronunciar-se acerca do excesso de remuneração ora apontado, em deferência aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Defesa apresentada através do Doc. TC 27623/19, fls. 259/283.

A Auditoria desta Corte, em relatório de fls. 290/296, concluiu pela manutenção das irregularidades apontadas.

Os autos tramitaram novamente pelo Ministério Público de Contas que, em parecer da lavra da procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, às fls. 299/307, pugnou pelo (a):

a) IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Silverton Soares dos Santos, relativas ao exercício de 2017;

b) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), relativamente ao exercício em exame;

c) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao gestor responsável, em decorrência de excesso remuneratório percebido, no montante de R\$ 64.840,00;

d) APLICAÇÃO DE MULTA à autoridade responsável, com supedâneo no artigo 56 da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;

e) RECOMENDAÇÃO à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, bem assim quando da elaboração da nova norma fixadora dos subsídios dos agentes políticos do Município.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, passo a tecer as seguintes considerações acerca das irregularidades remanescentes:

Houve a realização de duas contratações de serviços de assessorias jurídica e contábil, através dos procedimentos de inexigibilidade de licitação, no montante de R\$ 93.000,00. Não obstante o Parecer PN TC 016/2017, tendo em vista que inexistem questionamentos acerca da efetiva prestação dos serviços de assessoria contratados, entendo que a eiva em tela enseja tão somente recomendações.

Também foi detectado *déficit* financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 46.362,40. Desta feita, em atendimento ao que estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal e às normas voltadas ao controle orçamentário e financeiro das contas públicas, cabem recomendações à atual gestão, além da aplicação de multa ao gestor da Casa Legislativa, com supedâneo no art. 56, II da LOTCE/PB.

No que concerne a indícios de possíveis casos de acumulação ilegal de vínculos públicos, cabível a instauração de processo administrativo para regularização das situações dos servidores apontados pela Auditoria, a saber: João Pereira de Sousa, Izabelle B. Mendes de S. Mangueira Cabral, Silverton Soares dos Santos, Antonio Ferreira dos Santos, Joseane Gonçalves de Brito, Judivan

Custódio da Silva.

Por fim, no tocante ao excesso de remuneração do Presidente da Câmara no exercício de 2017, tem-se, consoante a RPL - TC 00006/2017, que este foi de R\$ 34.453,20. Além de repercutir negativamente nas contas em análise, a eiva em tela enseja na imputação do respectivo débito ao Vereador-Presidente.

Ante o exposto, voto pelo (a):

01. **IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. Silverton Soares dos Santos**, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Itaporanga, relativas ao exercício de 2017;

02. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Sr. Silverton Soares dos Santos, em decorrência de excesso remuneratório percebido, no montante de R\$ 34.453,30 (trinta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta centavos), equivalente a 665,38 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário da supracitada importância ao Erário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

03. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Silverton Soares dos Santos, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 77,24 UFR - PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

04. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Câmara Municipal de Itaporanga a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, notadamente quanto a:

a) Instauração de processo administrativo para regularização das situações dos servidores que possuem acúmulo ilegal de cargo público.

É o Voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 05971/18**, que trata de análise da Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Itaporanga, referente a 2017, sob responsabilidade do **Sr. Silverton Soares dos Santos**; e

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Relatório do Órgão de Instrução e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros da **2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos em:

01. **IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Silverton Soares dos Santos, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Itaporanga, relativas ao exercício de 2017;

02. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Sr. Silverton Soares dos Santos, em decorrência de excesso remuneratório percebido, no montante de R\$ 34.453,30 (trinta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta centavos), equivalente a 665,38 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário da supracitada importância ao Erário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

03. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Silverton Soares dos Santos, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 77,24 UFR - PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

04. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Câmara Municipal de Itaporanga a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas

constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, notadamente quanto a:

a) Instauração de processo administrativo para regularização das situações dos servidores que possuem acúmulo ilegal de cargo público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

T.C.E / Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara.

João Pessoa, 30 de junho de 2020.

Assinado 6 de Julho de 2020 às 10:51



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Julho de 2020 às 10:11



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 6 de Julho de 2020 às 10:25



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO